

ACÓRDÃO 01699/2019-4 – SEGUNDA CÂMARA

Processo: 04272/2018-7
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Exercício: 2017
UG: FMS - Fundo Municipal de Saúde de Jerônimo Monteiro
Relator: Rodrigo Coelho do Carmo
Responsável: JOSE MARIA JUSTO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE
ORDENADOR – EXERCÍCIO DE 2017 – FUNDO
MUNICIPAL DE SAÚDE DE JERÔNIMO
MONTEIRO – IRREGULAR - MULTA -
DETERMINAÇÃO – ARQUIVAR.**

O CONSELHEIRO RELATOR RODRIGO COELHO DO CARMO:

I. RELATÓRIO

Cuidam os autos de Prestação de Contas Anual Do Fundo Municipal de Saúde de Jerônimo Monteiro, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do José Maria Justo.

As contas foram analisadas em Relatório Técnico 00654/2018-7, e em Instrução Técnica Inicial 00786/2018-1, foi solicitada citação dos responsáveis, concretizada por meio dos Termos de Citação 01353/2018-6 para apresentação de justificativa quanto as seguintes irregularidades:

Item RTC/Descrição do achado	Responsável
3.2.2 Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens;	JOSE MARIA JUSTO
3.4.1.1 Divergências entre os valores de contribuição previdenciária patronal apurada na folha de pagamento e registros contábeis indicam pagamentos a menor que o devido de contribuições patronais ao RPPS;	

3.4.1.2 Divergências entre os valores de contribuição previdenciária do servidor apurada na folha de pagamento e registros contábeis indicam recolhimentos a menor que o devido de contribuições retidas dos servidores ao RPPS;

3.4.2.1 Divergências entre os valores de contribuição previdenciária patronal apurada na folha de pagamento e registros contábeis indicam pagamentos a menor que o devido de contribuições patronais ao RGPS;

3.4.2.2 Divergências entre os valores de contribuição previdenciária do servidor apurada na folha de pagamento e registros contábeis indicam recolhimentos a menor que o devido de contribuições retidas dos servidores ao RGPS.

Após regular citação do responsável, o Sr. José Maria Justo não apresentou suas justificativas em relação ao Termo de Citação 01353/2018-6, assim, foi declarado revel, conforme 09393/2019-3.

Tendo os autos sido remetidos à área técnica que por meio da ITC 01116/2019-8, opinou por julgar IRREGULAR a presente prestação de contas anual tendo em vista a manutenção de todas as irregularidades já elencadas, e sugeriu que se expeça DETERMINAÇÃO ao Fundo Municipal de Saúde de Jerônimo Monteiro nos seguintes termos:

(...)

- 1) Adote as medidas necessárias para conciliar os registros patrimoniais relativos aos bens em almoxarifado no final de cada exercício e realize os ajustes necessários sempre que constatar divergências informando em notas explicativas as providencias e ajustes realizados;
- 2) Adote as medidas administrativas necessárias à conciliação da folha de pagamentos do RPPS e do RGPS do exercício de 2017 com os respectivos registros contábeis e, constatado ausência de recolhimento de obrigações previdenciárias, providencie o recolhimento e a apuração, na forma prevista na IN TC nº 32/2014, acerca da responsabilidade pelo pagamento de juros de mora e multas, visto serem despesas contrárias ao interesse público devendo informar ao tribunal na próxima PCA o resultado alcançado.

Após Parecer Ministerial 05670/2019-3 que anuiu à proposta da área técnica, foram-me remetidos os autos.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme análise realizada sobre a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Jerônimo Monteiro, referente ao exercício financeiro de 2017, restou dúvida quanto aos achados nos itens 3.2.2, 3.4.1.1, 3.4.1.2, 3.4.2.1 e 3.4.2.2 do Relatório Técnico 00654/2018-7, passo a analisar:

2.1 Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens. (item 3.2.2 do Relatório Técnico 00654/2018-7).

Refere-se a presente irregularidade de divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens em almoxarifados, no montante de R\$ 112.449,39 a maior nos registros de estoques do Balanço Patrimonial em face do saldo inferior apresentado no inventário de estoque.

Ocorre que não foram trazidos aos autos elementos que demonstrem a adoção de medidas tomadas e/ou peças contábeis, que evidenciassem a retificação dos registros contábeis relativos ao Almoxarifado, tampouco compuseram o arcabouço probatório destes autos informações ou relatórios de providências adotadas em 2017 ou em exercícios subsequentes com vistas a corrigir o descompasso observado no controle patrimonial do Município.

Não obstante, cumpre trazer à baila que alterações na legislação vigente que regulamentaram os prazos-limites para preparação de sistemas e a obrigatoriedade dos registros contábeis. Pela Resolução TC 258, de 2013, os Municípios estavam autorizados a levantar toda situação patrimonial e as devidas reavaliações até 31/12/2014, já em 2014, foi editada a Resolução TC 280/14, que normatizou que os Procedimentos Contábeis Patrimoniais do MCASP (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público) fossem implementados integralmente até o final do exercício de 2015. Ambas as normas foram revogadas pela Instrução Normativa TC 036, de 2016, alterada pela Instrução Normativa TC 048, de 2018, em que se consignou que os municípios teriam prazos-limites para preparação de sistemas e outras providências de implantação e obrigatoriedade dos registros contábeis passaram a ser exigíveis após de 01/01/2019, conforme prazos descritos na tabela constante no Anexo Único da norma.

Diante disso, concluiu-se que a situação encontrada, por força da norma supra referenciada, só poderá ser alvo de uma completa avaliação no tocante ao cumprimento dos procedimentos contábeis-patrimoniais em questão quando da prestação de contas anual referente ao exercício de 2019.

Deste modo, divergindo do entendimento exarado pelo corpo técnico e ministerial mantenho a presente irregularidade no campo da ressalva. E **determino** a adoção de medidas necessárias para conciliar os registros patrimoniais relativos aos bens em almoxarifado no final de cada exercício e realize os ajustes necessários sempre que constatar divergências informando em notas explicativas as providencias e ajustes realizados;

2.2 Divergências entre os valores de contribuição previdenciária patronal apurada na folha de pagamento e registros contábeis indicam pagamentos a menor que o devido de contribuições patronais ao RPPS. (item 3.4.1.1 do Relatório Técnico 00654/2018-7).

Com base nesta tabela 15 do RTC 00654/2018-7 que, no que tange às contribuições previdenciárias do RPPS (parte patronal) no decorrer do exercício em análise, os valores previdenciários registrados pela unidade gestora representaram 17,84% dos valores devidos enquanto os pagamentos 16,74%. Conforme demonstrado abaixo:

Tabela 15) Contribuições Previdenciárias – Unidade Gestora **Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Folha de Pagamentos (D)	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
Regime Próprio de Previdência Social	247.671,98	247.671,98	232.462,19	1.388.292,79	17,84	16,74
Regime Geral de Previdência Social	282.383,28	282.383,28	260.617,42	719.355,67	39,26	36,23
Totais	530.055,26	530.055,26	493.079,61	2.107.648,46	25,15	23,39

Fonte: Processo TC 04272/2018-7 - Prestação de Contas Anual/2017

Uma vez tendo sido observado pelo corpo técnico desta Egrégia Corte de Contas que as demonstrações arguidas nesta peça que o presente Fundo não registrou montante de encargos patronais de R\$ 1.140.620,81, bem como pendente de pagamento R\$1.155.830,60 contrariando, dessa forma, as disposições relativas ao Regime Próprio de Previdência Social gerido pelo IPASJM, autarquia municipal criada pela lei 1.163/2005, do Município de Jerônimo Monteiro.

Considerando que a folha de pagamento é inequivocamente uma despesa liquidada, pois houve comprovadamente a prestação do serviço (labor) e que a ausência da completa retenção previdenciária da contribuição previdenciária patronal do Regime Geral de Previdência Social e do Regime Próprio de Previdência Social eleva o déficit financeiro dos respectivos planos previdenciários, desrespeitando os ditames legais contidos no art. 40 da Constituição Federal, no art. 1º da Lei 9717/1998 e nos arts. 1º, § 1º e 69 da LC 101/2000.

Acompanho o entendimento técnico e Ministerial, **permanecendo mantida a presente irregularidade.**

2.3 Divergências entre os valores de contribuição previdenciária do servidor apurada na folha de pagamento e registros contábeis indicam recolhimentos a menor que o devido de contribuições retidas dos servidores ao RPPS. (item 3.4.1.2 do Relatório Técnico 00654/2018-7).

Conforme demonstrado a seguir, foi constatado por meio do RTC 00654/2018-7 que no que tange às contribuições previdenciárias do RPPS (parte servidor) no decorrer do exercício em análise, os valores previdenciários registrados pela unidade gestora representaram 17,84% dos valores devidos e enquanto os pagamentos 17,94%.

Tabela 16): Contribuições Previdenciárias – Servidor Em R\$ 1,00

Regime de Previdência	Inscrições (A)	Baixas (B)	Folha de Pagamento (C)	% Registrado (A/C*100)	% Recolhido (B/C*100)
Regime Próprio de Previdência Social	151.347,27	152.205,81	848.400,67	17,84	17,94
Regime Geral de Previdência Social	111.847,67	110.956,85	277.156,34	40,36	40,03
Totais	263.194,94	263.162,66	1.125.557,01	23,38	23,38

Fonte: Processo TC 04272/2018-7 - Prestação de Contas Anual/2017

Explico, o Fundo deixou de registrar o montante de R\$ 697.053,40 relativos às retenções previdenciárias descontadas das remunerações dos servidores, bem como pendem de pagamento R\$ 848.400,67 dessas retenções contrariando, dessa forma, as disposições no art. 88 da lei municipal 1.163/2005 relativas ao Regime Próprio de Previdência Social gerido pelo IPASJM do Município de Jerônimo Monteiro.

A ausência da completa retenção previdenciária da contribuição previdenciária patronal do Regime Geral de Previdência Social e do Regime Próprio de Previdência

Social eleva o déficit financeiro dos respectivos planos previdenciários, desrespeitando os ditames legais contidos no art. 40 da Constituição Federal, no art. 1º da Lei 9717/1998 e nos arts. 1º, § 1ª e 69 da LC 101/2000.

Isto posto, me aliando aos posicionamentos exarados pela área técnica e Ministerial, mantenho a presente irregularidade.

2.4 Divergências entre os valores de contribuição previdenciária patronal apurada na folha de pagamento e registros contábeis indicam pagamentos a menor que o devido de contribuições patronais ao RGPS. (item 3.4.2.1 do Relatório Técnico 00654/2018-7).

Trata-se este item de divergências entre os valores de contribuição previdenciária patronal apurada na folha de pagamento e registros contábeis indicam pagamentos a menor que o devido de contribuições patronais ao RGPS, onde os valores previdenciários registrados pela unidade gestora representaram 39,26% dos valores devidos enquanto os pagamentos 36,23%. Conforme segue demonstrado:

Tabela 15) Contribuições Previdenciárias – Unidade Gestora **Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Folha de Pagamentos (D)	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
Regime Próprio de Previdência Social	247.671,98	247.671,98	232.462,19	1.388.292,79	17,84	16,74
Regime Geral de Previdência Social	282.383,28	282.383,28	260.617,42	719.355,67	39,26	36,23
Totais	530.055,26	530.055,26	493.079,61	2.107.648,46	25,15	23,39

Fonte: Processo TC 04272/2018-7 - Prestação de Contas Anual/2017

Considerando que permaneceu evidenciado que o Fundo Municipal de Saúde de Jerônimo Monteiro não registrou R\$ 436.972,39 relativas aos encargos previdenciários patronais, bem como pende de pagamento de montante R\$ 458.738,25 do saldo de tais encargos patronais, portanto, em desacordo com as disposições relativas ao Regime Geral de Previdência Social;

Considerando que o responsável não compareceu aos autos, sendo declarado revel por meio do Despacho 09393/2019-3;

Considerando que a ausência da completa retenção previdenciária da contribuição previdenciária patronal do Regime Geral de previdência Social e do Regime Próprio de Previdência Social eleva o déficit financeiro dos respectivos planos previdenciários, acompanho o entendimento técnico e Ministerial, **permanecendo mantida a presente irregularidade.**

2.5 Divergências entre os valores de contribuição previdenciária do servidor apurada na folha de pagamento e registros contábeis indicam recolhimentos a menor que o devido de contribuições retidas dos servidores ao RGPS. (item 3.4.2.2 do Relatório Técnico 00654/2018-7).

No que tange às contribuições previdenciárias do RGPS (parte servidor) no decorrer do exercício em análise, os valores previdenciários registrados pela unidade gestora representaram 40,36% dos valores devidos e enquanto os pagamentos 40,03%.

Tabela 16): Contribuições Previdenciárias – Servidor **Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	Inscrições (A)	Baixas (B)	Folha de Pagamento (C)	% Registrado (A/C*100)	% Recolhido (B/C*100)
Regime Próprio de Previdência Social	151.347,27	152.205,81	848.400,67	17,84	17,94
Regime Geral de Previdência Social	111.847,67	110.956,85	277.156,34	40,36	40,03
Totais	263.194,94	263.162,66	1.125.557,01	23,38	23,38

Fonte: Processo TC 04272/2018-7 - Prestação de Contas Anual/2017

Mais uma vez, considerando que a folha de pagamento é inequivocamente uma despesa liquidada em face de a prestação de serviço ter sido feita, onde neste caso concreto, o Fundo Municipal de Saúde de Jerônimo Monteiro teria retenções previdenciárias de servidores sobre uma folha de pagamento a qual foi declarada pelo montante R\$ 277.156,34, então, o registro/empenho teriam que ser de mesmo valor, senão haveria ferimento ao art. 60 da Lei 4.320/1964 onde é vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

Isto posto, acompanhando o entendimento técnico e Ministerial, **mantenho a presente irregularidade.**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, acompanhando parcialmente o posicionamento técnico e ministerial, e VOTO no sentido de que a Segunda Câmara aprove a seguinte minuta que submeto à consideração de Vossas Excelências.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Ordinária da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Jerônimo Monteiro, exercício 2017, sob responsabilidade do Senhor **JOSÉ MARIA JUSTO**, nos termos do art. 84, inciso III, alíneas “d” e “e”, da Lei Complementar 621/2012.

1.2. APLICAR MULTA ao Senhor **JOSÉ MARIA JUSTO**, no valor de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, atualizáveis na forma do art. 138 c/c art. 135, §3º, ambos da Lei Complementar 621/2012¹, dosada na forma do artigo 389, inciso I do Regimento Interno, por se tratar de pretensão punitiva em virtude das irregularidades mantidas;

1.3. DETERMINAR ao atual ordenador de despesas, ou a quem lhe vier a substituir, para que:

1.3.1 Adote as medidas necessárias para conciliar os registros patrimoniais relativos aos bens em almoxarifado no final de cada exercício e realize os ajustes necessários sempre que constatar divergências informando em notas explicativas as providencias e ajustes realizados;

¹ Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:
§ 3º O valor estabelecido no caput deste artigo será atualizado, periodicamente, com base na variação acumulada, no período, pelo índice utilizado para atualização dos créditos tributários do Estado do Espírito Santo.
Art. 138. O valor decorrente de multa aplicada pelo Tribunal de Contas nos termos dos artigos 134 e 135 desta Lei Complementar, quando pago após o seu vencimento, será atualizado monetariamente na data do efetivo pagamento.

1.3.2 Adote as medidas administrativas necessárias à conciliação da folha de pagamentos do RPPS e do RGPS do exercício de 2017 com os respectivos registros contábeis e, constatado ausência de recolhimento de obrigações previdenciárias, providencie o recolhimento e a apuração, na forma prevista na IN TC nº 32/2014, acerca da responsabilidade pelo pagamento de juros de mora e multas, visto serem despesas contrárias ao interesse público devendo informar ao tribunal na próxima PCA o resultado alcançado.

1.4. DAR ciência aos interessados;

1.5. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/12/2019 - 42ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Domingos Augusto Taufner.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

MICHELA MORALE

Secretária-adjunta das sessões em substituição